PROJETO DE LEI Nº 499/17

Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados nas vias públicas no âmbito do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Disciplina o uso de vias públicas por veículos de propulsão, humana, animal, motorizado, ou não, e em condições de visível estado de abandono, apresentando as características elencadas nesta Lei, motivo pelo qual serão considerados abandonados e assim removidos todos que forem encontrados nas condições a seguir elencadas:

I. veículos motorizados ou não, estacionados em vias públicas sem sinais de identificação.

II. veículos motorizados ou não, que apresentem uma ou mais das seguintes condições:

a) sem identificação de nº de chassi, sem identificação de nº de motor, com registro de comunicação de venda, no sistema informatizado do Detrannet, BIN (Base de Identificação Nacional), DETRAN, com identificação do comprador ou não.

III. veículos motorizados ou não, com débitos fiscais registrados no sistema Detrannet, ou Base de Identificação Nacional (BIN) impostos, multas, taxas, entre outros débitos condicionados ao veículo encontrado em visível estado de abandono em via pública.

IV. veículos motorizados ou não, em estado de abandono visível, com aparência, externas e internas, identificadas a olho nu pelo mau estado de conservação.

V. veículos de propulsão humana ou animal, encontrado em qualquer uma das condições do inciso IV.

Art. 2º - Aos veículos encontrados em vias públicas, e que sejam identificados pelo mau estado de conservação e abandono, serão conduzidos ao pátio da TranSalvador, e levados à hasta pública decorridos 90 (noventa dias) após seu recolhimento, quando não forem recolhidos por seus proprietários neste prazo, conforme prevê o art. 328 da Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

§ 1º - Fica dispensada a notificação dos eventuais proprietários, conforme prevê o artigo 1.215, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que trata de

abandono, que diz que ao abandonar um bem, perde-se a propriedade do mesmo.

§ 2º - São agentes da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de identificação de características de abandono, e remoção da via pública:

I. agentes de Trânsito.

II. policiais militares.

§ 3º - Conduzido ao pátio da TranSalvador, o objeto abandonado só poderá ser retirado, nas seguintes condições:

I. No prazo de 30 (trinta) dias, conforme prevê o artigo 262 do Código de Trânsito Nacional, por quem se apresente como o proprietário do objeto, devidamente identificado pelos meios em direito admitido, ou por procurador devidamente habilitado por meio de procuração pública, trazendo provas de que o objeto abandonado é de sua propriedade.

II. Pagamento dos custos de reboque até o pátio da TranSalvador, bem como das diárias devidas durante o período em que permaneceu no pátio do Município.

III. Quando o objeto abandonado se tratar de veículo automotor, será exigido o pagamento das multas caso tiver registro, seguro obrigatório e demais taxas devidas.

a) em caso de veículo automotor com registro de venda comunicada, somente se transferida à propriedade.

b) em caso de impossibilidade de recuperação, somente será retirado após a respectiva baixa junto ao órgão de trânsito competente.

IV. O objeto apreendido somente será retirado do pátio sobre guinchos plataforma, ou sobre carroceria, vetado uso de cordas, correntes, cambão.

Do leilão dos objetos e veículos abandonados em via pública.

Art. 3º - Compete ao Poder Executivo nomear comissão de leilão de veículos e objetos abandonados em via pública.

Art. 4º - Os recursos obtidos com o leilão destes objetos/ veículos serão depositados na conta do Fundo Municipal de Trânsito, para investimento em manutenção de sinalização de trânsito, campanhas, educação para o trânsito, entre outras despesas elencadas nos termos do art. 320 da Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 5º - Compete ao Poder Executivo regulamentar por meio de Decreto do Executivo as disposições necessárias à efetiva aplicação da presente Lei.

Art. 6º - Cabe a Administração Pública dar ampla divulgação da presente Lei nos meios de comunicação do Município, 60 (sessenta) dias antes da entrada em vigor da presente Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2017.

TIAGO CORREIA

JUSTIFICATIVA

O abandono de veículos em vias públicas do Município de Salvador vem se tornando prática recorrente. Inúmeros são os casos relatados, testemunhados e verificados por toda a cidade. São comuns queixas de moradores sobre veículos abandonados, transformados em sucatas a céu aberto, trazendo transtornos além de apresentar riscos à Saúde pública.

Em muitos casos, esses veículos acabam virando depósito de lixo e de água parada, o que, certamente, atrai vetores de transmissão de doenças, incluindo o perigo da dengue.

Observa-se também risco de acidentes, pois alguns veículos são abandonados em lugares impróprios, contribuindo para a obstrução de vias públicas comprometendo o fluxo do trânsito.

Diante de seu nítido caráter social e interesse público, espera-se que o presente Projeto seja aprovado pelos vereadores da Câmara Municipal de Salvador.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2017.

TIAGO CORREIA